



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2021

Processo nº: 6869/2021

Referência: Tomada de Preços nº 09/2021

Recorrente: PAVCON ASFALTOS EIRELI

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante PAVCON ASFALTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 40.958.364/0001-01, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 17 de novembro de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“Reforça-se novamente: o atestado de capacidade técnica jungido ao caderno que demonstra a execução dos serviços, objeto desta licitação, em quantidade suficiente mínima suficiente prevista no item 6.3.2.3.2, pertence ao engenheiro CLAUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS, que é o Responsável Técnico da empresa PAVCON ASFALTOS nos termos da Certidão de Registro da empresa junto ao CREA-GO.

Leia-se das informações apostas no atestados:

[...]

Esclarecido, então, que não faltou nenhum documento imprescindível e exigidos pela administração, em quantitativo SUPERIOR ao mínimo exigido, passemos a discorrer sobre maiores razões que motivam a sua classificação para a fase de propostas neste certame.”

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Avenida 15 de Novembro, Área Especial, Nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200 / 3336-7201 – contato@alexania.go.gov.br – <http://www.alexania.go.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de inabilitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Regularmente notificada, a licitante IMAGEM CONSTRUTORA LTDA deixou o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado pela Recorrente trata de questão estritamente técnica, qual seja a o preenchimento dos requisitos de habilitação técnica, razão pela qual o processo foi encaminhado ao Departamento de Engenharia para emissão de parecer sobre o assunto respectivo.

Nesse ínterim, por meio do Parecer Técnico nº 126/2021, o Engenheiro Civil, Sr. Jordan Ribeiro Guimarães, CREA 32960/D-MT manifestou-se nos seguintes termos:

“Foi encaminhado ao departamento de engenharia o referido processo para análise do RECURSO ADMINISTRATIVO da licitante PAVCON ASFALTOS EIRELI (CNPJ: 40.958.364/0001-01) após sua inabilitação pelo motivo exposto no Parecer Técnico 117/2021.

Primeiramente cabe ressaltar que o departamento de engenharia cometeu um equívoco no Parecer Técnico 117/2021 quanto as alíneas do item 6.3.2.3.2, conforme errata abaixo:

Onde se lê: “E a inabilitação da empresa PAVCON ASFALTOS EIRELI, por não atingir o quantitativo mínimo exigido nas alíneas a) e b) do item 6.3.2.3.2 do edital.”

Leia-se: “E a inabilitação da empresa PAVCON ASFALTOS EIRELI, por não atingir o quantitativo mínimo exigido nas alíneas b) e c) do item 6.3.2.3.2 do edital.”
Errata 1 – Parecer Técnico 117/2021

Considerando o princípio da auto tutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e ainda o RECURSO ADMINISTRATIVO da licitante PAVCON ASFALTOS EIRELI, o departamento de engenharia recomenda que seja mantida a inabilitação, uma vez que, a licitante atingiu os quantitativos mínimos exigidos nas alíneas a) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO e b) EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO, entretanto não atingiu o quantitativo mínimo exigido na alínea c) EXECUÇÃO RECAPEAMENTO EM CBUQ do item 6.3.2.3.2 do edital..”

Dessa forma, infere-se pelo teor do parecer técnico acima transcrito, que a Comissão Permanente de Licitação deve REFORMAR sua decisão no que se refere à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

inabilitação do Recorrente no referido procedimento, tendo em vista que, conforme o Parecer Técnico nº 126/2021, o mesmo atende aos requisitos de Qualificação Técnica, exigidos no item 6.3.2.3.2, letras “a” e “b”, do Edital da Tomada de Preços nº 09/2021.

Entretanto, conforme, se depreende da análise do parecer técnico, há manifestação do engenheiro responsável para que se mantenha a inabilitação da licitante por outro fundamento, qual seja o não atendimento ao requisito de habilitação técnica previsto no item 6.3.2.3.2, letra “c” (execução de recapeamento em CBUQ: 9,388,85m²).

Pois bem.

É certo que na administração pública vige o princípio da autotutela, segundo o qual os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo para não deixar perpetrar vícios e ilegalidades, cujo efeito é nulificar tais atos.

Nesse sentido, é a orientação que emana dos textos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, embora não conste na decisão inicial de inabilitação da licitante, o departamento de engenharia constatou *a posteriori* a existência de outra causa de inabilitação, qual seja o não atendimento ao requisito de habilitação técnica previsto no item 6.3.2.3.2, letra “c” (execução de recapeamento em CBUQ: 9,388,85m²).

Desse modo, visando evitar maiores prejuízos futuros, a conduta correta, em prestígio ao interesse público, é inabilitar a licitante por tal causa, já que ainda não foram abertos os envelopes das propostas, assim não está presente no momento a vedação prevista no art. 43, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, ressalta-se que, devido à inabilitação da recorrente se manter por motivo novo, desconhecido por esta quando da abertura da fase recursal, deve-se lhe facultar novamente a apresentação de recurso, a fim de prestigiar o contraditório e a ampla defesa em âmbito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

VI) DECISÃO

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação conhece do Recurso apresentado pela recorrente PAVCON ASFALTOS EIRELI e no mérito dar-lhe-á total provimento, no sentido de REFORMAR a decisão de inabilitação proferida no dia 17 de novembro de 2021 para excluir as causas de inabilitação previstas em ata, quais sejam: o não atendimento aos requisitos de habilitação técnica previstos no item 6.3.2.3.2, letras “a” e “b”.

Entretanto, com fundamento princípio da autotutela a Comissão Permanente de Licitação **mantém a inabilitação da licitante PAVCON ASFALTOS EIRELI**, já que a mesma não atendeu ao requisito de habilitação técnica previsto no 6.3.2.3.2, letra “c” (execução de recapeamento em CBUQ: 9.388,85 m²).

Em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, confere-se novo prazo para apresentação de recurso restrito ao fundamento presente nessa decisão, com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93.

É a decisão.

Alexânia/GO, 13 de dezembro de 2021.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Presidente CPL